



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## SUMÁRIO

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto-Lei n° 52/2004:

Aprova o Regulamento da Carteira Profissional do Jornalista e cria a Comissão da Carteira Profissional.

#### Decreto Regulamentar n°11/2004:

Regula as condições de aquisição, renovação suspensão e cassação da carteira profissional do Jornalista e dos demais títulos de acreditação dos profissionais de informação dos meios de comunicação social.

#### Decreto n° 14/2004:

Aprova o Protocolo de Acordo assinado entre o Governo da República de Cabo verde e o Fundo Africano de

Desenvolvimento, destinado ao projecto de apoio institucional ao sector de educação.

### CHEFIA DO GOVERNO:

#### Rectificação:

Aos Sumários das Portarias n°s 46-A/2004 e 48/2004.

### MINISTÉRIO DAS INFRA-ESTRUTURAS E TRANSPORTES

#### Portaria n°51/2004:

Estabelece as linhas de serviço público de transporte marítimo de carga e passageiro.

CONSELHO DE MINISTROS

ANEXO

REGULAMENTO DA CARTERIRA  
PROFISSIONAL DO JORNALISTA

Decreto Lei nº52 /2004

CAPÍTULO I

de 20 de Dezembro

Disposições gerais

A Lei nº 59/V/98, de 29 de Junho, que aprova o Estatuto do Jornalista, remete para o diploma que aprova o Regulamento da Carteira Profissional do Jornalista a definição dos títulos de acreditação dos profissionais de informação dos meios de comunicação social.

Artigo 1º

Importa, pois, fixar o Regulamento da Carteira Profissional do Jornalista e dos demais profissionais de informação dos meios de comunicação social.

Títulos de acreditação

A carteira profissional do jornalista, o cartão de identificação de equiparado a jornalista, o cartão de identificação do correspondente local e o cartão de identificação de colaborador especializado constituem títulos de acreditação dos profissionais de informação dos meios de comunicação social.

Foi ouvido o sindicato representativo dos jornalistas e demais profissionais de informação dos meios de comunicação social.

Artigo 2º

Assim:

Carteira profissional do jornalista

Nos termos da Lei nº 59/V/98, de 29 de Junho;

A carteira profissional do jornalista é o documento de identificação do jornalista e de certificação do nome profissional, sendo título de habilitação bastante para o exercício da profissão e dos direitos que a lei lhe confere.

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 3º

Artigo 1º

Cartão de identificação de equiparado a jornalista

Objecto

1. É aprovado o Regulamento da Carteira Profissional do Jornalista, anexo ao presente Decreto-Lei, de que faz parte integrante.

Os equiparados a jornalista profissional devem ser titulares de um cartão de identificação, emitido nos mesmos termos da carteira profissional, que titule a sua actividade e garanta o exercício dos direitos que a lei lhes confere.

2. É criada a Comissão da Carteira Profissional, abreviadamente designada por CCP.

Artigo 4º

Cartão de identificação de correspondentes locais e colaboradores especializados

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma e o Regulamento da Carteira Profissional do Jornalista entram em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

1. Os correspondentes locais e colaboradores especializados devem ser titulares de um cartão de identificação, emitido pela empresa onde trabalham, que titule a sua actividade e garanta o exercício dos direitos que a lei lhes confere.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves – João Pinto Serra.*

Promulgado em 13 de Dezembro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 14 de Dezembro de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

2. A emissão do cartão referido no número anterior carece de autorização da Comissão da Carteira Profissional, para o que é necessário a apresentação de:

- a) Cópia autenticada de documento de identificação da pessoa a favor de quem se pretende emitir o cartão;
- b) Documento emitido pelo órgão de comunicação social estrangeiro, comprovando que a pessoa a favor de quem se pretende emitir o cartão exerce actividade jornalística ao seu serviço, com indicação da categoria e funções;
- c) Declaração assinada sob compromisso de honra de que a pessoa a favor de quem se pretende emitir o cartão respeitará as normas deontológicas da profissão.

Artigo 5º

**Título profissional**

1. A habilitação com o título referido nos artigos 2º, 3º e 4º do presente diploma constitui condição indispensável ao exercício da profissão respectiva.

2. Ao titular da carteira profissional do jornalista, do cartão de identificação de equiparado a jornalista, do cartão de identificação de correspondente local, ou do cartão de colaborador especializado são garantidos, quando no exercício das suas funções, todos os direitos previstos na Lei da Televisão, na Lei de Imprensa Escrita e de Agências de Notícias e no Estatuto do Jornalista.

3. Para a identificação do jornalista, do equiparado a jornalista, do correspondente local e do colaborador especializado em exercício de funções é suficiente a apresentação da carteira profissional, ou do respectivo cartão de identificação, não lhes podendo ser exigido qualquer outro documento de identificação, salvo por parte de autoridade policial, desde que haja fundada suspeita de falsidade ou invalidade do título.

4. Os titulares do título profissional estão sujeitos ao regime de incompatibilidades previsto no Estatuto do Jornalista.

**CAPÍTULO I**

**Comissão da Carteira Profissional (CCP)**

Artigo 6º

**Natureza jurídica**

1. A CCP é uma entidade pública independente, estando vinculada na sua actuação a estritos critérios de legalidade.

2. A CCP está isenta de custas e preparos judiciais.

Artigo 7º

**Sede da CCP**

1. A CCP tem sede na cidade da Praia.

2. A CCP tornará públicas, por meio idóneo, quaisquer alterações do local ou do período de funcionamento e de atendimento dos seus serviços.

Artigo 8º

**Composição da CCP**

1. A CCP é composta pelos seguintes membros:

- a) Um magistrado judicial, designado pelo Conselho Superior da Magistratura, que preside;
- b) Um representante dos órgãos da imprensa e do jornalismo electrónico, designado por estes;
- c) Um representante dos operadores de radiodifusão sonora, designado por estes;

d) Um representante dos operadores de televisão, designado por estes;

e) Um jornalista profissional, designado pela AJOC;

f) Dois representantes dos jornalistas profissionais, que tenham um mínimo de cinco anos de exercício de profissão, eleitos por estes, sendo um da imprensa escrita, e outro dos audiovisuais.

2. Conjuntamente com os membros efectivos deve ser designado um número equivalente de suplentes.

3. Os representantes designados nos termos das alíneas b) a f) do nº 1 devem ter um mínimo de cinco anos de exercício da profissão de jornalista e ser titular de carteira profissional ou título equiparado válido.

4. O mandato dos membros da CCP é de três anos contados da data de publicação do aviso de designação ou de eleição, salvo renúncia ou impedimento involuntário prolongado.

5. Os membros suplentes substituem os efectivos em todos os casos de comprovado impedimento, ainda que temporário, completando o mandato, se aquele persistir.

Artigo 9º

**Eleição dos representantes dos jornalistas**

1. A eleição a que se refere a alínea f) do nº 1 do artigo anterior realiza-se por escrutínio directo, secreto e universal.

2. Dos cadernos eleitorais fazem parte todos os jornalistas profissionais cujo título seja válido à data do anúncio das eleições.

3. As candidaturas organizam-se mediante listas discriminando os candidatos efectivos e a ordem dos suplentes, apresentadas por associações de jornalistas de âmbito nacional, ou por um mínimo de 10 jornalistas inscritos nos cadernos eleitorais.

4. A organização do processo eleitoral compete à CCP.

5. A CCP aprova o regulamento eleitoral, com observância do disposto neste artigo.

Artigo 10º

**Designação dos representantes de outras entidades**

1. Em caso de desacordo sobre a entidade a designar pelas organizações mencionadas nas alíneas b), c) e d) do nº 1 do artigo 8º, a representação é assegurada por cooptação, pela CCP, em reunião especialmente convocada para o efeito.

2. A identificação dos membros da CCP é comunicada ao membro do Governo responsável pela área da comunicação social e será publicada no *Boletim Oficial*, mediante aviso.

Artigo 11°

**Competência da CCP**

Compete à CCP, conceder, emitir, renovar, suspender e cassar os títulos referidos nos artigos 2° e 3°, autorizar a emissão do cartão de identificação referido no artigo 4° deste Regulamento, bem como exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei.

Artigo 12°

**Funcionamento da CCP**

1. A CCP elabora o seu próprio regulamento, o qual é remetido ao membro do Governo responsável pela área da comunicação social, para aprovação e publicação no *Boletim Oficial*.

2. A CCP reúne-se em plenário, com periodicidade mensal, ou sempre que for extraordinariamente convocada para o efeito.

3. A CCP pode reunir-se em local diverso da sua sede, sempre que houver razões atendíveis.

4. A CCP nomeia um secretariado, que é o seu órgão permanente de competência delegada.

5. O secretariado é constituído por três elementos, eleitos de entre os membros da Comissão, com excepção do respectivo presidente.

6. Compete ao secretariado:

- a) Representar a CCP em juízo e fora dele, para todos os efeitos legais;
- b) Movimentar as contas bancárias, bastando, para o efeito, as assinaturas de dois dos seus membros;
- c) Assegurar a gestão corrente da CCP.

Artigo 13°

**Impugnação dos actos da CCP**

1. Dos actos da CCP em matéria de concessão, revalidação, suspensão, cassação e apreensão da carteira profissional do jornalista, do cartão de equiparado a jornalista e dos demais títulos referidos no presente diploma, cabe recurso contencioso para o Tribunal Judicial da Comarca da Praia.

2. O recurso em matéria de concessão, revalidação, suspensão, cassação e apreensão da carteira profissional do jornalista, do cartão de equiparado a jornalista e dos demais títulos referidos no presente diploma tem efeito suspensivo, com subida imediata e nos próprios autos.

Artigo 14°

**Dever de sigilo**

1. Os membros e colaboradores da CCP estão obrigados a manter sigilo relativamente a todos os dados pessoais,

documentos e informações apresentados pelos requerentes, salvo se e na medida em que de tal forem expressamente dispensados pelo interessado.

2. Ressalva-se a mera informação de que alguém é titular de determinado título, por solicitação de autoridade judiciária competente ou a requerimento de quem tiver interesse legítimo.

Artigo 15°

**Compensações**

1. Os membros da CCP e do secretariado têm direito a uma senha de presença por cada participação em reuniões ou sessões de trabalho.

2. O montante das senhas de presença é afixado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Comunicação Social.

3. A compensação referida nos números anteriores não prejudica o direito de esses elementos serem reembolsados pelas despesas a que o exercício das respectivas funções dê causa, as quais serão pagas mediante documentação comprovativa.

Artigo 16°

**Património**

Constitui património da CCP a universalidade dos direitos e obrigações que lhe sejam atribuídos por lei ou que adquira ou contraia no exercício da sua actividade.

Artigo 17°

**Receitas**

1. Constituem receitas da CCP, além das que como tal se achem especialmente previstas por lei ou regulamento:

- a) Os emolumentos cobrados pela emissão, renovação ou substituição dos títulos de acreditação;
- b) As importâncias cobradas no exercício das suas funções para fazer face a despesas do interesse dos requerentes;
- c) Os subsídios e dotações que lhe sejam atribuídos;
- d) As doações, heranças ou legados concedidos por quaisquer entidades de direito público ou privado;
- e) O produto da venda de quaisquer publicações, bem como da realização ou cedência de estudos sociais e estatísticos, inquéritos e outros trabalhos ou serviços prestados a outras entidades;
- f) Quaisquer outras receitas procedentes da prossecução das suas atribuições ou que lhe sejam atribuídas por lei ou provenientes de negócio jurídico.

2. O montante dos emolumentos referidos no n. 1, alínea a), é o fixado por despacho do membro do Governo responsável pela área da comunicação social.

3. Sem prejuízo das sanções legalmente previstas, a inobservância dos prazos previstos para requerimento dos títulos de acreditação ou da sua renovação pelos respectivos interessados determina a cobrança de custos adicionais de processamento, no seguinte montante:

- a) De 25% do emolumento respectivo, por atraso igual ou inferior a 30 dias sobre a data limite estabelecida;
- b) De 50% do emolumento respectivo, por atraso igual ou inferior a 60 dias sobre a data limite estabelecida
- c) De 100%, nos demais casos.

Artigo 18.º

**Actividade financeira**

1. A actividade financeira da CCP rege-se pelas disposições legais aplicáveis aos serviços e fundos autónomos.

2. A realização das despesas e o seu pagamento serão autorizados pelo presidente da CCP.

Artigo 19.º

**Dever de colaboração com a administração da justiça**

1. Cumpre à CCP comunicar ao Ministério Público a suspeita da prática de crimes de que tenha conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.

2. A CCP pode solicitar a colaboração de quaisquer entidades oficiais a fim de se assegurar da licitude dos actos que constituam pressuposto para o regular exercício das suas funções.

Artigo 20.º

**Publicidade**

A CCP remete à Direcção Geral da Comunicação Social e ao Conselho da Comunicação Social, nos primeiros 60 dias de cada ano, a lista dos titulares acreditados para o respectivo exercício profissional, nos termos deste diploma

Artigo 21.º

**Modelos dos títulos profissionais**

A carteira profissional do jornalista, o cartão de identificação de equiparado a jornalista, o cartão de correspondente local e o cartão de colaborador especializado obedecem aos modelos a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da comunicação social.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

**Decreto Regulamentar n.º11 /2004**

de 20 de Dezembro

A Lei n.º 59/V/98, de 29 de Junho, que aprova o Estatuto do Jornalista, no seu artigo 20.º, remete para o Decreto Regulamentar a definição das condições de aquisição, renovação, suspensão e cassação da carteira profissional do jornalista e dos demais títulos de acreditação dos profissionais de informação dos meios de comunicação social.

Convindo definir as condições de aquisição, renovação, suspensão e cassação da carteira profissional do jornalista e dos demais títulos de acreditação dos profissionais de informação dos meios de comunicação social;

Ouvido o sindicato e a associação representativa dos jornalistas e demais profissionais de informação dos meios de comunicação social;

Nos termos da Lei n.º 59/V/98, de 29 de Junho;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

Artigo 1.º

**Objecto**

O presente diploma regula as condições de aquisição, renovação, suspensão e cassação da carteira profissional do jornalista e dos demais títulos de acreditação dos profissionais de informação dos meios de comunicação social definidos no Regulamento da Carteira Profissional do Jornalista.

Artigo 2.º

**Título provisório de estagiário**

1. Os jornalistas estagiários e os equiparados a jornalista devem requerer a emissão de um título comprovativo dessa qualidade no prazo de 30 dias a contar do termo do período experimental.

2. O requerimento é instruído com os seguintes elementos:

- a) Cópia certificada do bilhete de identidade;
- b) Duas fotografias recentes a cores, tipo passe;
- c) Certificado de habilitações literárias, quando haja de comprovar habilitações académicas exigidas por lei ou por instrumento de regulamentação da respectiva carreira;
- d) Documento comprovativo de que exerce a profissão em regime de ocupação principal, permanente

e remunerada, com indicação da categoria e funções, passado pela entidade empregadora, ou, na falta desta, declaração sob compromisso de honra subscrita por dois jornalistas profissionais, de que o requerente exerce a profissão naquele regime;

- e) Declaração, assinada sob compromisso de honra, de que não se encontra abrangido por nenhuma das situações de incompatibilidade previstas no Estatuto do Jornalista e de que respeitará os deveres deontológicos da profissão.

#### Artigo 3º

##### Emissão da carteira profissional

A emissão da carteira profissional é requerida no prazo de 30 dias contados da data em que tiver terminado o período de estágio, devendo ser apresentados os elementos previstos nas alíneas b), d) e e) do artigo anterior, bem como documento comprovativo de que o requerente cumpriu o estágio, com menção da categoria ou funções exercidas, passado pela entidade empregadora.

#### Artigo 4º

##### Renovação da carteira profissional

1. A carteira profissional do jornalista é válida pelo período de três anos a contar da data da sua emissão, devendo ser renovado no termo de validade.

§1º. Uma vez emitida a carteira profissional do jornalista, ou depois da renovação desta, o jornalista deve entregar à CCP, anualmente, uma declaração nos termos da qual declara, sob compromisso de honra, que não se encontra abrangido por nenhuma das incompatibilidades previstas na lei para o exercício da profissão de jornalista.

§2º. Verificando-se quaisquer das situações de incompatibilidades previstas na lei para o exercício da profissão de jornalista, este deve, nos trinta dias subsequentes, comunicar este facto à CCP, requerendo a suspensão da respectiva inscrição.

2. A renovação é concedida a requerimento do interessado, a apresentar no último mês da cada período de validade do título, devendo ser instruído com:

a) Uma fotografia a cores recente, tipo passe;

b) O documento ou a declaração referidos na alínea d) do n.º 2 do artigo 2º.

3. Salvo por razões não imputáveis ao jornalista, a não renovação da carteira profissional nos termos dos números anteriores faz caducar o direito à sua titularidade.

4. Presume-se não serem imputáveis ao titular as seguintes situações, ocorridas no momento em que a renovação devia ser requerida: Desemprego involuntário; Doença impeditiva do exercício da profissão, clinicamente comprovada; Ausência no estrangeiro, por comprovado motivo profissional.

5. As situações referidas no número anterior devem ser prontamente comunicadas à CCP, determinando, quando comprovadas, a suspensão do prazo para requerer a renovação.

#### Artigo 5º

##### Jornalista em regime de trabalho independente

1. Aquele que exercer a profissão de jornalista em regime de trabalho independente nos termos previstos no Estatuto do Jornalista deve requerer a renovação da carteira profissional, juntando os seguintes documentos:

2. A declaração referida na alínea d) do n.º 2 do artigo 2º.

3. Documento comprovativo de que durante o período de validade do título auferiu no exercício da profissão retribuição não inferior à fixada nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho para a categoria profissional imediatamente superior à de jornalista estagiário, aplicável durante aquele período.

#### Artigo 6º

##### Cartão de equiparado a jornalista

1. Os indivíduos que preencham as condições previstas no artigo 14º do Estatuto do Jornalista devem requerer a emissão do cartão de identificação de equiparado a jornalista, juntando:

2. Os elementos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 2º;

3. Declaração da entidade proprietária do órgão de comunicação onde exercem a actividade correspondente comprovativa das funções aí desempenhadas;

4. Declaração, assinada sob compromisso de honra, de que respeitarão os deveres deontológicos da profissão.

5. O título de equiparado a jornalista carece de renovação, nos termos previstos no artigo 4º.

#### Artigo 7º

##### Colaboradores de órgãos de comunicação social estrangeiros

1. Compete à CCP autorizar a emissão, renovação, suspensão e cassação de cartões de identificação para quem, não sendo jornalista profissional ou equiparado, colabore regularmente na actividade editorial de órgãos de comunicação social regionais ou locais.

2. Os cartões a que se refere o número anterior garantem ao seu titular o acesso às fontes de informação, nos termos da Lei de Imprensa.

3. Aos títulos referidos no presente artigo é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 2º, no artigo 4º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6º.

#### Artigo 8º

##### Correspondentes estrangeiros

A autorização para a emissão, renovação, suspensão e cassação dos cartões dos correspondentes de órgãos de informação estrangeiros compete à CCP de acordo com o disposto em regulamentação própria, a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da comunicação social.

#### Artigo 9º

##### Deterioração e extravio

1. Verificando-se deterioração ou extravio do título profissional, a CCP emite uma segunda via do mesmo, a requerimento do interessado.

2. Em face do requerimento, a CCP emite documento provisório substitutivo do título, válido por 60 dias.

#### Artigo 10º

##### Prazos de emissão e de renovação

1. O prazo para envio ao requerente dos títulos previstos neste diploma é de 60 dias.

2. As decisões de indeferimento são sempre fundamentadas e notificadas por escrito ao requerente.

3. Para efeitos de reclamação e de recurso, é considerado indeferimento tácito o não envio do título requerido no prazo previsto no n.º 1.

#### Artigo 11º

##### Suspensão do direito ao título

1. A ocorrência superveniente de incompatibilidade, prevista no Estatuto do Jornalista, suspende o direito ao título profissional de jornalista, de estagiário ou de equiparado, determinando.

2. O dever de o titular comunicar à CCP a correspondente situação e de entregar o título;

A não renovação do título enquanto a situação subsistir.

3. A devolução ou renovação opera-se mediante solicitação do interessado, que comprovará pelos meios adequados a cessação da causa de incompatibilidade.

4. O incumprimento do disposto na alínea a) do n.º 1, logo que a situação seja do conhecimento da CCP, implica a notificação do interessado para, em 10 dias, proceder à entrega do título.

5. A CCP determina a cassação do título que não seja entregue nos termos e no prazo do número anterior, devendo solicitar a apreensão daquele às autoridades competentes.

#### Artigo 12º

##### Suspensão e interdição do exercício da profissão

1. Os tribunais comunicam à CCP todas as decisões que imponham a interdição do exercício da actividade, a suspensão do exercício de profissão ou da actividade ou a proibição do exercício da profissão, bem como o seu período de duração e as datas do respectivo início e termo.

2. As decisões referidas no número anterior são averbadas no processo individual, obrigando à entrega do título à CCP nos cinco dias imediatos ao início da execução da correspondente sanção ou medida de coacção, sem o que será solicitada a apreensão às autoridades competentes.

#### Artigo 13º

##### Nome profissional

Os requerentes dos títulos de acreditação previstos neste diploma indicarão sempre o seu nome profissional, cuja inscrição na CCP tem eficácia como registo.

Havendo coincidência ou semelhança de nomes profissionais, a CCP decide sobre a prevalência, de harmonia com o critério da maior antiguidade no uso do nome profissional.

3. Fica salvaguardado o disposto no Código do Direito de Autor em matéria de nome literário ou artístico.

#### Artigo 14º

##### Falsas declarações

1. Independentemente de outras sanções previstas por lei, a prestação de falsas declarações à CCP, em benefício próprio ou alheio, determina a cassação do título de acreditação atribuído ao declarante, bem como do utilizado pelo respectivo beneficiário, se for pessoa diversa.

2. Para o efeito, a CCP procede às averiguações que se mostrem necessárias, com audição obrigatória dos interessados.

#### Artigo 15º

##### Disposição transitória

Ficam salvaguardados todos os direitos já adquiridos pelos jornalistas ou equiparados a jornalistas, sendo estes os que o são face à legislação em vigor à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 16°

**Entrada em vigor**

O presente Decreto Regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves – Sidónio Fontes Lima Monteiro*

Promulgado em 13 de Dezembro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 14 de Dezembro de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

**Decreto n° 4/2004**

de 20 de Dezembro

Pelo n° 2 do artigo 57° da Lei n° 37/VI/2003, de 31 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2004, no quadro do financiamento do Orçamento do Estado, foi o Governo autorizado a aumentar o endividamento externo, através de utilizações e contratação de novos empréstimos.

Foi nesse enquadramento que, a 11 de Outubro de 2004, o Governo de Cabo Verde assinou com o Fundo Africano de Desenvolvimento um Protocolo de Acordo através do qual este lhe concede um donativo no montante máximo equivalente a um milhão de unidades de conta (1 000.000 UC).

Mostrando-se necessário proceder à aprovação do referido Protocolo de Acordo;

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n° 2 do artigo 203° da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1°

**Aprovação**

É aprovado o Protocolo de Acordo assinado entre o Governo da República de Cabo Verde e o Fundo Africano de Desenvolvimento, a 11 de Outubro de 2004, através do qual este concede àquele um donativo no montante máximo equivalente a um milhão de unidades de conta (1 000.000 UC), cujos textos em francês e a respectiva tradução para o português são publicados em anexo.

Artigo 2°

**Objectivo**

O donativo objecto do Protocolo de Acordo referido no artigo 1°, no montante máximo equivalente a um milhão

de unidades de conta (1.000.000 UC), destina-se a financiar a totalidade dos custos em divisas e uma parte dos custos em moeda local do Projecto definido no anexo do referido Protocolo de Acordo.

Artigo 3°

**Prazos**

O prazo para a utilização do donativo objecto do Protocolo de Acordo referido no artigo 1° expira a 31 de Dezembro de 2008 ou em qualquer outra data estipulada entre o Governo da República de Cabo Verde e o Fundo Africano de Desenvolvimento.

Artigo 4°

**Poderes para a execução do Acordo**

1. No quadro da execução do Protocolo de Acordo referido no artigo 10, incumbe ao membro do Governo responsável pela área das finanças assegurar a representação da República de Cabo Verde junto do Fundo Africano de Desenvolvimento, podendo, nesse âmbito, praticar todos os actos necessários ao cumprimento de quaisquer formalidades decorrentes da execução do mesmo.

2. O membro do Governo responsável pela área das finanças pode delegar, no pessoal dirigente de nível IV do seu ministério, a competência e os poderes que lhe são conferidos no número anterior.

Artigo 5°

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Protocolo de Acordo a que se refere o artigo 1° produzirá efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves – Victor Manuel Barbosa Borges – Filomena de Fátima Ribeiro Vieira Martins – João Pinto Serra.*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

**Protocole d' Accord entre la Republique du Cap Vert et le Fonds Africain de Developpement (Projet D'Appui Institutionnel au Secteur de L' Education)**

N° DU PROJET : P-CV -IAH-001

N° DU DON : 2100155003168

Le présent protocole d' accord (ci-après dénommé le protocole) est conclu le 11° octobre 2004.

Entre la République du Cap Vert (ci-après dénommé le "Donataire") et le Fonds Africain de Développement (ci-après dénommé le "Fonds").

1. Attendu que le Donataire a demandé au Fonds de financer la totalité des coûts en devises et une partie des coûts en monnaie locale du projet d'appui institutionnel au secteur de l'éducation (ci-après dénommé "le Projet"), en lui accordant un don jusqu'à concurrence du montant stipulé ci-après ;

2. Attendu que le Projet est techniquement réalisable et qu'il justifie une intervention du Fonds :

3. Attendu que le Bureau d'exécution des projets (BEP) au sein du Ministère de l'Éducation et de la Valorisation des Ressources Humaines (MEVRH) sera l'Organe d'exécution du Projet;

En foi de quoi, les parties au présent Protocole sont convenues de ce qui suit:

#### Article I

##### Conditions generales - definitions

Section 1.01. Conditions Générales. Les parties au présent Protocole conviennent que toutes les dispositions des Conditions Générales applicables aux Protocoles d'Accords relatifs aux activités du Fonds (ci-après dénommées les "Conditions Générales li) ont la même portée et produiront les mêmes effets que si elles étaient insérées intégralement dans le présent Protocole.

Section 1.02. Définitions. A moins que le contexte ne s'y oppose, chaque fois qu'ils seront utilisés dans, le présent Protocole, les différents termes définis dans les Conditions Générales ont la signification qui y a été indiquée.

#### Article II

##### Don

Section 2.01. Montant. Le Fonds consent au Donataire sur ses ressources, un don en diverses monnaies convertibles d'un montant maximum équivalant à un million d'unités de compte (1000.000 UC) (l'unité de compte étant définie à l'article 1, alinéa 1 de l'Accord portant création du Fonds).

Section 2.02. Objet. Le Don servira à financer la totalité des coûts en devises et une partie des coûts en monnaie local e du Projet défini à l'Annexe du présent Protocole.

#### Article III

##### Conditions prealables a l'entree en vigueur, et av premier decaissement

Section 3.01. Conditions préalables à l'entrée en vigueur. L'entrée en vigueur du présent Protocole est subordonnée à sa signature par le Donataire et le Fonds, conformément aux Conditions Générales applicables aux protocoles de don conclus par le Fonds.

Section 3.02. Conditions préalables au décaissement du don. Le décaissement du don est subordonné à l'entrée en vigueur du présent Protocole et à la réalisation par le Donataire des conditions suivantes :

- 1) fournir au Fonds la preuve de l'ouverture d'un compte spécial à la Banque Centrale du Cap-Vert destiné à recevoir les ressources du don et d'un second compte destiné à recevoir les fonds de la contrepartie ;
- 2) fournir au Fonds la preuve de la désignation du Bureau d'exécution des projets du Ministère de l'Éducation et de la Valorisation des Ressources Humaine (BEP- MEVRH) en tant qu'agence d'exécution du Projet;
- 3) fournir au Fonds la preuve de l'affectation du coordonnateur et du comptable du Projet Education 11 au BEP- MEVRH ;
- 4) fournir au Fonds la preuve de la création d'un comité technique de pilotage du programme national de formation à distance présidé par le Secrétaire Général du MEVRH et composé de représentants de la Direction Générale de Planification (GEP) du MEVRH, de la Radio Educative, de l'Institut Pédagogique, de l'Institut Supérieur de l'Éducation ainsi que du Spécialiste en formation du BEP- MEVRH ;
- 5) fournir au Fonds la preuve de la signature de la convention entre le Donataire et l'Institut Pédagogique pour l'élaboration du matériel pédagogique de formation à distance des enseignants et pour l'exécution de la formation de ces enseignants.

#### Article IV

##### Decaissements - date de cloture

Section 4.01. Décaissements. Le Fonds, conformément aux dispositions du présent Protocole, procédera à des décaissements en vue de couvrir les dépenses afférentes services nécessaires à l'exécution du Projet.

Section 4.02. Date de clôture. La date limite pour la demande par le Donataire du dernier décaissement est fixée au décembre 2008 ou toute autre date ultérieure convenue entre le Donataire et le Fonds.

#### Article V

##### Acquisition des biens ou services

Section 5.01. Le Donataire s'engage à ce que les sommes provenant du Don ne soient utilisées que pour l'acquisition dans les territoires des États participants ou des États membres, des biens qui y sont produits ou des services en provenant (les termes "État participant" et "État Membre" étant définis à l'Article 1, alinéa 1 de l'Accord portant création du Fonds).

Section 5.02. Acquisition des biens. Les biens nécessaires à l'exécution du Projet seront acquis tel que stipulé ci-après, conformément aux Règles de Procédure adoptées par le Fonds le 15 juillet 1996 et révisées le 10 Novembre 1999:

- 1) L'acquisition des équipements de la Radio Educative et des centres de ressources se fera par appel d'offres international;
- 2) L'acquisition des consommables et autres carburant polir le BEP se fera par consultation de fournisseurs à l'échelon national.

Section 5.03 Acquisition des services. Les services nécessaires à l'exécution du Projet seront acquis tel que stipulé ci-après, conformément aux Règles de Procédure, adoptées par le Fonds le 15 juillet 1996 et révisées le 10 novembre 1999:

- 1) L'acquisition des services d'assistance technique relatifs à la sensibilisation nationale sur la formation à distance, de la formation à l'étranger en méthodologie et développement de contenus et programme de formation à distance et production audio-visuelle, la formation locale en informatique, de l'élaboration d'un programme de formation à distance du personnel administratif et d'encadrement pédagogique et de la formation effective du personnel retenu se fera sur la base d'une liste restreinte;
- 2) L'acquisition des services pour l'élaboration du matériel pédagogique de formation à distance du personnel enseignant et la mise en oeuvre de la formation à distance des enseignants dans les zones du Projet se fera par négociation directe.

#### Article VII

##### Dispositions diverses

Section 7.01. Représentant autorisé. Le Ministre de l'Economie et des Finances ou toute personne qu'il désignera par écrit sera le représentant autorisé du Donataire.

Section 7.02. Date du Protocole. Le présent Protocole sera considéré en toutes circonstances comme conclu à la date qui figure en première page.

Section 7.03. Adresses. Les adresses suivantes sont indiquées par les parties aux fins du Protocole.

Pour le Donataire: Adresse postale :

Ministère des Finances et du Budget  
BP 12997  
PRAIA

République du Cap- Vert

**Adresse télégraphique :**

Téléphone: (22)

Télécopie : (22)

Pour le Fonds : Adresse do Siège :

Fonds africain de développement

01 BP 1387 - Abidjan 01

COTE D'IVOIRE

**Adresse Télégraphique:**

AFDEV / ABIDJAN

Fax : (225) 20 20 53 36

Tel : (225) 20 20 44 44

Et Temporairement à : Agence Temporaire de Relocalisation

F13, Avenue du Ghana

B.P. 323 - 1002 Tunis Belvédère

TUNISIE

Tel : (216) 71-333-511

Fax: (216) 71-351-933

En foi de quoi, le Fonds et le Donataire, agissant par l'entremise de leurs représentants autorisés respectifs, ont signé le présent Protocole en deux exemplaires originaux en français.

Pour la Republique du Cap- Vert *Victor Afonso Gonçalves Fidalgo*, Ambassador Conseiller du Ministre des Finances et du Plan.

Pour le Fonds Africain de Developpement, *Olabisi O. Ogunjobi*, Vice-President

Certifie par: Cheikh Ibrahima Fall, Secretaire General.

ANNEXE

#### Description du Projet

Les principales composantes du Projet sont :

- I. Renforcement des capacités nationales en formation à distance;
- II. Gestion du Projet.

**Protocolo de Acordo Entre a República de Cabo Verde e o Fundo Africano de Desenvolvimento (Projecto de Apoio Institucional ao Sector de Educação)**

**Nº do Projecto: P-CV-IAH-001**

**Nº do Donativo: 2100155003168**

O presente Protocolo de Acordo (abaixo designado por “Protocolo”) é assinado a 11 de Outubro de 2004, entre a República de Cabo Verde (abaixo designado por “Donatário”) e o Fundo Africano de Desenvolvimento (abaixo designado por “Fundo”).

1. Atendendo que o Donatário solicitou ao Fundo que financie a totalidade dos custos em divisas e uma parte dos custos em moeda local do projecto de apoio institucional ao sector da educação (abaixo designado por “Projecto”), concedendo-lhe um donativo até ao limite do montante abaixo estipulado.

2. Atendendo que o Projecto é tecnicamente realizável e justifica uma intervenção do Fundo.

3. Atendendo que a Célula de execução dos projectos (CEP) no Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos será o Órgão de execução do projecto.

Por conseguinte, as partes signatárias do presente Protocolo concordaram o seguinte:

**Artigo I**

**Condições gerais - Definições**

Secção 1.01 Condições Gerais. As partes signatárias do presente Protocolo concordam que todas as disposições das Condições Gerais aplicáveis aos Protocolos de Acordos relativos às actividades do Fundo (abaixo designadas por “Condições Gerais”) têm o mesmo objectivo e produzirão os mesmos efeitos que se estivessem inseridos integralmente no presente Protocolo.

Secção 1.02 Definições. A menos que o contexto se oponha, cada vez que são utilizados no presente Protocolo, os diferentes termos definidos nas Condições Gerais têm o significado que lhes foi designado.

**Artigo II**

**Donativo**

Secção 2.01 Montante. O Fundo concede ao Donatário através dos seus recursos, um donativo em divisas convertíveis num montante máximo equivalente a um milhão de unidades de conta (1.000.000 UC) (a unidade de conta está definida no artigo 1, alínea 1 do Acordo sobre a criação do Fundo).

Secção 2.02. Objecto. O Donativo destina-se a financiar a totalidade dos custos em divisas e uma parte dos custos em moeda local do Projecto definido no anexo do presente Protocolo.

**Artigo III**

**Condições prévias de entrada em vigor e do primeiro desembolso**

Secção 3.01. Condições prévias de entrada em vigor. A entrada em vigor do presente Protocolo está condicionada a sua assinatura pelo Donatário e pelo Fundo, em conformidade com as Condições Gerais aplicáveis aos protocolos de donativo concluídos pelo Fundo.

Secção 3.02. Condições prévias de desembolso do donativo. O desembolso do donativo está condicionado à entrada em vigor do presente protocolo e à realização pelo Donatário das seguintes condições:

- 1) fornecer ao fundo a prova de abertura de uma conta especial no Banco Central de Cabo Verde destinado a receber os recursos do donativo e de uma segunda conta destinada a receber os fundos da contrapartida;
- 2) fornecer ao Fundo a prova de designação da Célula de execução dos projectos do Ministério de Educação e Valorização dos Recursos Humanos (BEP-MEVRH) na qualidade de agência de execução do Projecto;
- 3) fornecer ao Fundo a prova de nomeação do coordenador e do contabilista do Projecto Educação II no BEP-MEVRH;
- 4) fornecer ao Fundo a prova de criação de um comité técnico de pilotagem do programa nacional de formação à distância presidido pelo Secretário Geral do MEVRH e integrado por representantes da Direcção Geral de Planeamento (GEP) do MEVRH, da Rádio Educativa, do Instituto Pedagógico, do Instituto Superior de Educação e pelo Especialista em formação do BEP-MEVRH;
- 5) fornecer ao Fundo a prova da assinatura da convenção entre o Donatário e o Instituto Pedagógico para a elaboração do material pedagógico de formação à distância dos docentes e para a execução da formação desses docentes.

**Artigo IV**

**Desembolsos - prazo de encerramento**

Secção 4.01. Desembolsos. O Fundo, em conformidade com as disposições do presente Protocolo, procederá a desembolsos a fim de cobrir as despesas previstas necessárias à execução do Projecto.

Secção 4.02. Data de encerramento. O prazo limite de solicitação do último desembolso pelo Donatário está fixado em 31 de Dezembro de 2008 ou qualquer data estipulada entre o Donatário e o Fundo.

## Artigo V

## Aquisição de bens ou serviços

Secção 5.01. O Donatário compromete-se a que todos os montantes provenientes do Donativo sejam unicamente utilizados para a aquisição nos territórios dos Estados participante ou Estado membros, de bens que ali são produzidos ou serviço dali proveniente (Os termos “Estado participante” e “Estado membro” estão definidos no Artigo 1; alínea 1 do Acordo sobre a criação do fundo.

Secção 5.02. Aquisição de bens. Os bens para a execução do Projecto serão adquiridos tal como abaixo estipulados, em conformidade com as Regras de Procedimento adoptadas pelo Fundo a 15 Julho de 1996 e revistas a 10 de Novembro de 1999:

- 1) A aquisição dos equipamentos da Rádio educativo e dos centro recursos far-se-á no quadro de um concurso internacional;
- 2) A aquisição dos consumíveis e outros combustíveis pelo BEP far-se-á através da consulta de fornecedores a nível nacional.

Secção 5.03. Aquisição dos serviços. Os serviços necessários para a execução do Projecto serão adquiridos tal como abaixo estipulado, em conformidade com as Regras de Procedimento adoptadas pelo Fundo a 15 de Julho de 1996 e revistas a 10 de Novembro de 1999:

- 1) A aquisição dos serviços de assistência técnica relativos à sensibilização nacional sobre a formação à distância, formação no exterior em metodologia e desenvolvimento dos conteúdos e programa de formação à distância e produção audiovisual, a formação local em informática, de elaboração de um programa de formação a distância do pessoal administrativo e de formação efectiva do pessoal seleccionado com base numa lista restrita;
- 2) A aquisição dos serviços para a elaboração do material pedagógico de formação a distância do pessoal docente e a implementação da formação a distância dos docentes nas zonas abrangidas pelo projecto far-se-á através de negociação directa.

## Artigo VII

## Disposições diversas

Secção 7.01. Representante autorizado. O Ministro das Finanças e Planeamento ou qualquer pessoa por ele designado por escrito será o representante autorizado do Donatário.

Secção 7.02. Data do Protocolo. Em todas as circunstâncias, o presente Protocolo será considerado como concluído na data indicada na primeira página.

Secção 7.03 Endereços. Os endereços seguintes são indicados pelas partes para os fins deste Protocolo.

Para o Donatário: Endereço postal:

Ministério das Finanças e  
Planeamento

CP 30

PRAIA

República de CABO VERDE

Endereço telegráfico:

Telefone:

Fax:

Para o Fundo:

Endereço da Sede:

Fundo Africano de Desenvolvimento

01 BP 1387 – Abidjan 01

COTE D'IVOIRE

Endereço telegráfico:

AFDEV/ABIDJAN

Fax: (225) 20 20 53 36

Tel.: (225) 20 20 44 44

E temporariamente: Agência Temporária de  
Relocalização

Fundo Africano de Desenvolvimento

13, Avenue du Ghana

B.P. 323 – 1002 Tunis Belvédère

TUNÍSIA

Tel.: (216) 71-333-511

Fax: (216) 71-351-933

Por conseguinte, o Fundo e o Donatário, actuando pelo intermédio dos seus respectivos representantes autorizados, assinaram o presente protocolo em dois exemplares originais em francês.

Pela República de Cabo Verde, *Victor Afonso Gonçalves Fidalgo*, Conselheiro do Ministro das Finanças E Planeamento

Pelo Fundo Africano De Desenvolvimento, *Olabisi O. Ogunjobi*, Vice-Presidente

Certificado Por: *Cheikh Ibrahima Fall*, Secretário-Geral

ANEXO

**Descrição do projecto**

As principais componentes do Projecto são:

- I. Reforço das capacidades nacionais em formação à distância;
- II. Gestão do Projecto.

—oço—

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral do Governo

**Rectificação**

Por terem saído trocados os Sumários das Portarias nº 46-A/2004 e 48/2004, publicados no *Boletim Oficial* nº 31, I Série, de 18 de Outubro, rectificam-se:

Onde se lê:

**Portaria nº 46/2004**

Autoriza o Instituto Superior de Educação (ISE) a ministrar o mestrado em História Contemporânea.

**Portaria nº 48/2004**

Autoriza o Instituto Pedagógico a organizar os cursos que indica

Deve ler-se:

**Portaria nº 46-A/2004**

Autoriza o Instituto Pedagógico a organizar os cursos que indica.»

**Portaria nº 48/2004**

Autoriza o Instituto Superior de Educação (ISE) a ministrar o Mestrado em História Contemporânea.

Secretaria-Geral do Governo, 8 de Dezembro de 2004. —  
A Secretária-Geral do Governo, *Vera Almeida*.

—oço—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS  
E TRANSPORTES

Gabinete do Ministro

**Portaria nº 51/2004**

de 20 de Dezembro

O Programa do Governo tem como um dos objectivos fundamentais a atingir com a reestruturação do sistema

de serviços de transportes marítimos a dinamização da integração e do desenvolvimento dos espaços e das populações do arquipélago, o que será conseguido através, entre outras, do estabelecimento de ligações marítimas regulares entre as ilhas.

Embora o Estado se posicione cada vez mais como regulador e regulamentador das actividades económicas, devolvendo ao sector privado o total exercício e desenvolvimento dessas actividades, o Governo, ante a existência ainda de algumas linhas marítimas inter-ilhas que, pelas condições actuais do seu tráfego pouca atractividade tem exercido em relação aos operadores privados, tem a missão de garantir a continuidade e qualidade do serviço nessas linhas, designadamente através da concessão do serviço público de transporte marítimo de carga e passageiros, até que o potencial de tráfego atraia os operadores privados de modo a que seja assegurada, numa base regular, o serviço nessas linhas.

O serviço nessas linhas tem vindo a ser assegurado pela Companhia Nacional de Navegação Arca Verde, ARCA VERDE, E.P. ora extinta e cuja frota se encontra na fase final do processo de liquidação.

Com base nas estatísticas da ARCA VERDE, E.P., e ao abrigo do número 7 das Bases da Concessão do Serviço Público de Transporte Marítimo de Carga e Passageiros anexo ao Decreto-Lei n.º 24/2004, de 7 de Junho, manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro de Estado e das Infra-estruturas e Transportes o seguinte:

1. Enquanto o potencial de tráfego não justificar a atractividade suficiente ao sector privado, as seguintes linhas serão objecto do serviço público de transporte marítimo de carga e passageiros:

Praia - S. Filipe - Praia, três vezes por semana;

Furna - S. Filipe - Furna, diariamente;

Praia - Porto Inglês - Praia, uma vez por semana;

Praia - Rabil - Praia, uma vez por semana.

2. As características das embarcações e as modalidades de indemnização compensatória serão definidas no concurso para a concessão das linhas.

3. A definição das linhas objecto de serviço público é válida por um período de um ano, findo o qual serão avaliadas as condições de tráfego e da correspondente necessidade ou não de manutenção do serviço público de transporte marítimo de carga e passageiros.

O Ministro de Estado e das Infraestruturas e Transportes  
— *Manuel Inocêncio Sousa*.

**AVISO**

1. Os Exm<sup>os</sup> assinantes do *Boletim Oficial* são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 2005, até 31 de Dezembro do corrente ano.

2. As assinaturas serão pagas directamente nos cofres da Imprensa Nacional ou através do Depósito a Ordem nº 10648661 no BCA, de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro.

3. Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional, Calçada Diogo Gomes, nº 1 ou C.P. 113 - Praia, ilha de Santiago - Cabo Verde.

TABELA I - ASSINATURAS

Cabo Verde			Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
Série	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
I	5 000\$00	3 700\$00	6 700 \$00	5 200\$00	7 200\$00	6 200\$00
II	3 500\$00	2 200\$00	4 800\$00	3 800\$00	5 800\$00	4 800\$00
III	3 000\$00	2 000\$00	4 000\$00	3 000\$00	5 000\$00	4 000\$00

TABELA II - PORTES DO CORREIO AÉREO POR SÉRIE

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	5 200\$00	2 600\$00
Estrangeiro	10 400\$00	5 200\$00

TABELA III - AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00



Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

**AVISO**

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelcom.cv

**ASSINATURAS**

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série .....	5 000\$00	3 700\$00	I Série .....	6 700\$00	5 200\$00
II Série .....	3 500\$00	2 200\$00	II Série .....	4 800\$00	3 800\$00
III Série .....	3 000\$00	2 000\$00	III Série .....	4 000\$00	3 000\$00
AVULSO por cada página		10\$00	Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série .....	7 200\$00	6 200\$00
			II Série .....	5 800\$00	4 800\$00
			III Série .....	5 000\$00	4 000\$00
AVULSO por cada página .....					10\$00

**PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS**

1 Página .....	5 000\$00
1/2 Página .....	2 500\$00
1/4 Página .....	1 000\$00
Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.	

**PREÇO DESTES NÚMERO — 140\$00**